



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399697**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147927-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ATIVA DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA, são apelados ANA CLEIA FERREIRA PASSOS e ASD SUPPLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL: 1147927-41.2023.8.26.0100**

**APELANTE: ATIVA DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA**  
**APELADO : ASD SUPPLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OUTRO**

**VOTO nº 21113**

**EMENTA**

APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Sentença que indeferiu a inicial - Desatendimento à determinação de emenda da inicial para exclusão dos honorários advocatícios da memória de cálculo apresentada pelo exequente – Inadmissibilidade – Cálculo trazido com a inicial que atende ao disposto no art. 798, inc. I, "b" do CPC - Honorários advocatícios que tem previsão expressa no título exequendo, tendo assim lugar para integrar a conta apresentada pelo credor, sem prejuízo de eventual impugnação da parte adversa – Decisão reformada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de execução embasada em contrato de confissão de dívida com promessa de pagamento ajuizada por ATIVA DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA contra ASD SUPPLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ANA CLEIA FERREIRA PASSOS, pleiteando o valor total de R\$32.703,65, que teve a inicial indeferida pela r. sentença de fls. 50 com base no art. 485, I, c.c. art. 321, do CPC/15, por desatendimento à determinação de emenda da inicial para retificação da planilha de cálculo, com exclusão dos honorários advocatícios previstos no título exequendo.

Recorreu a exequente alegando, em síntese, que a cobrança dos honorários está expressamente prevista na cláusula 5 do contrato exequendo, que são destintos dos honorários previstos nos arts. 85 e 827 do CPC, pelo que pretende a reforma da sentença de extinção.

**É O RELATÓRIO.**

Ao despachar a inicial da presente execução, o Magistrado “a

quo” entendeu por bem determinar a retificação da planilha de atualização e evolução do débito (fls. 26), com exclusão dos honorários advocatícios de 20%, e determinou que o exequente providenciasse a sua emenda, apresentando nova memória de cálculo do débito.

Contudo, verifica-se que a execução está embasada no contrato particular de confissão de dívida com promessa de pagamento juntado a fls. 21/25, em que há expressa previsão: *“No caso de inadimplemento por parte dos DEVEDORES, esta responderá pelos honorários advocatícios extrajudiciais aqui pactuados, na proporção de 20% (vinte por cento), bem como pelos juros e atualização monetária previstos na Cláusula 4.2, conforme os art. 389 do Código Civil e art. 22 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”*

Portanto, os honorários advocatícios estão previstos no próprio título exequendo, nada impedido que integrem a planilha de evolução do saldo devedor para efeitos do art. 798, inc. I, “b”, CPC, mas sem prejuízo de que sua exigibilidade seja oportunamente questionada nos embargos de devedor.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Emenda da inicial - Determinação exclusão dos honorários advocatícios da memória de cálculo apresentada pelo exequente, com a consequente retificação do valor da causa de acordo com o novo cálculo a ser apresentado – Inadmissibilidade – Cálculo trazido com a inicial que atende ao disposto no art. 798, inc. I, “b” do CPC - Honorários advocatícios que tem previsão expressa no título exequendo, tendo assim lugar para integrar a conta apresentada pelo credor – Eventual impugnação que cabe à parte adversa, se assim entender, por ocasião de sua oportuna manifestação – Decisão reformada para afastar a determinação de emenda nesse sentido – Recurso provido para esse fim.” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2349343-18.2024.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 10/02/2025)

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Insurge-se o agravante em relação à decisão que determinou que a emenda da inicial para excluir os honorários "contratuais", apresentação de nova planilha de débitos e respectiva retificação do valor da causa. 2. Inadmissibilidade, pois o exequente acrescentou, ao débito originário, o valor dos honorários "contratuais" ("convencionais") previstos no título executivo, que não se confunde com os honorários "sucumbenciais" (CPC/15, arts. 85 e 827), de modo que o demonstrativo de débito atende ao disposto na norma processual (CPC/15, art. 798, inc. I, "b"). 3. A impugnação aos referidos honorários "contratuais", tal como a alegação de excesso de execução ou nulidade de cláusula contratual, é matéria de defesa, que cabe à parte executada. 4. Recurso provido." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2142367-13.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H.B. Franzé, j. 24/07/2023)

Ante o exposto, fica cassada a sentença de extinção para determinar o prosseguimento do feito pelo valor apontado na planilha de fls. 26, sem que isso implique obstar a discussão quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios previstos no contrato exequendo.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**